



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.036, de 2023, do Senador Alan Rick, que *estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências*; o PL nº 2.052, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências*; e o PL nº 2.092, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.036, 2.052 e 2.092, todos de 2023. Após, os projetos seguirão à Comissão de Segurança Pública (CSP) e, finalmente, à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

O PL nº 2.036, de 2023, declara estabelecer normas gerais de segurança escolar (art. 1º, *caput*), definindo o respectivo conceito (art. 1º, § 1º) e determinando que o policiamento ostensivo das proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive de nível superior, compete à Polícia Militar (art. 1º, § 2º). Dispõe ainda acerca dos princípios da segurança escolar

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

(art. 2º), das ações a serem executadas pelo Poder Público, em rol exemplificativo (art. 3º), e, por fim, da vigência imediata (art. 4º).

Já o PL nº 2.052, de 2023, determina a criação de guarda escolar ou a contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches, independentemente se públicas ou privadas (art. 1º), durante o expediente escolar (art. 2º). A cláusula de vigência, igualmente, não prevê *vacatio* (art. 3º).

Mais recente deles, o PL nº 2.092, de 2023, cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino (art. 1º, *caput*), especificando o amplo rol de instituições assim consideradas (art. 1º, parágrafo único). Descreve os órgãos executores (art. 2º), os objetivos da política (art. 3º) e as atribuições de cada um daqueles no atingimento destes (arts. 4º a 7º). Cria também um Conselho Nacional, com representantes dos referidos órgãos e, ainda, da União Nacional dos Estudantes e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (art. 8º, *caput* e incisos), fixando em dois anos a duração dos respectivos mandatos (art. 8º, § 1º) e prevendo, pelo menos, uma reunião anual de nivelamento (art. 8º, § 2º). O art. 9º preceitua que os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais. Por fim, fixa-se a vigência após 180 dias da publicação da lei que se propõe adotar (art. 10).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ emitir parecer sobre a admissibilidade e, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões pelas quais devam tramitar, sobre o mérito das proposições. Passamos, portanto, a analisá-las.

II.1 – ADMISSIBILIDADE

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

De início, cumpre observar que os projetos são dotados de generalidade, abstração e imperatividade, também inovando o ordenamento e atendendo, portanto, à juridicidade. Seguiram, ainda, o rito regimentalmente estabelecido, tendo sido distribuídos às Comissões temáticas pertinentes.

No que tange à constitucionalidade formal, vê-se que as proposições são afetas à segurança pública, que, muito embora a Lei Maior não elenque expressamente entre as matérias de competência privativa (art. 22) ou concorrente (art. 24), o Supremo Tribunal Federal (STF) entende encontrar-se inserta neste último âmbito. “A localização, no texto da Constituição”, esclarece o Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.621, “é menos relevante do que seu sentido de competência material para a consecução de políticas públicas”, donde “ter se cristalizado o entendimento de que a ordem constitucional estabelece a competência concorrente entre União e Estados para tratar da segurança pública”.

É entendimento extraído do *caput* do art. 144 da Carga Magna, que, como didaticamente explica a anterior ADI nº 3.921, julgada em 2020, coloca a segurança pública como “dever do Estado”, expressão que “foi utilizada em cinco oportunidades distintas: art. 196 (saúde), art. 205 e art. 208 (educação), art. 217 (desporto) e, por fim, no art. 144, que versa sobre a segurança pública.” Ora, se “[...] todas as matérias elencadas – saúde, educação e desporto – encontram-se dispostas como de competência legislativa concorrente”, então, “[...] por identidade de razão, o mesmo tratamento constitucional é conferido à segurança pública. Isto é, trata-se de matéria de competência legislativa atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal”.

Pondera ainda o Senador Alan Rick, na competente Justificação da PL nº 2.036, de 2023, que, no caso específico da segurança escolar, a matéria também poderia ser entendida como desdobramento da própria competência da União para legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal). Afinal, “a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

futuro melhor”, esclarece o autor, é “um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar”.

Estabelecida a competência da União, cabe a este Congresso Nacional apreciar a matéria (art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa comum a qualquer parlamentar (art. 61, *caput*). Não há, no caso, que se falar em reserva de iniciativa (art. 61, § 1º), ante o caráter nacional da norma (vide, nesse sentido, a ADI nº 5.241). O raciocínio, aliás, estende-se inclusive à criação do Conselho Nacional (art. 8º do PL nº 2.092, de 2023) – renomeado e com atribuições ampliadas para abarcar a segurança escolar em geral –, que, por não integrar propriamente a estrutura administrativa da União, não incorre igualmente na reserva do art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Lei Maior.

Apenas para evitar questionamentos quanto a uma possível imposição de atribuições específicas a órgãos públicos, generalizamos as referências a Ministérios e Secretarias, adicionando a possibilidade de que as atribuições cominadas venham a ser exercidas por outros órgãos com competência na área.

Adiante, no tocante à constitucionalidade material, vislumbramos apenas três singelas disposições que poderiam merecer reparos. A primeira é a menção à possibilidade de uso de raios X no controle de acesso (art. 7º, inciso V, alínea b, do PL nº 2.092, de 2023), o que macularia o direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e se mostraria desproporcional, ante à existência de técnicas mais eficazes e menos lesivas àquele direito. O inciso VII do mesmo dispositivo, que fixa a obrigação de que os muros ou cercas de instituições de ensino privadas tenham pelo menos dois metros e meio de altura, parece-nos também de discutível razoabilidade, dados os elevados custos que imporia à míngua de qualquer evidência empírica de sua efetividade, além de, sob o aspecto formal, potencialmente desbordar da seara das normas gerais, em ofensa ao art. 24, § 1º, da Constituição, pelo que optamos pela supressão. As demais obrigações impostas às instituições privadas, por outro lado, em homenagem ao princípio da igualdade, foram estendidas também às públicas, observadas eventuais restrições orçamentárias.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em termos de técnica legislativa, e em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que manda, com vistas à precisão, evitar o emprego de sinonímia (art. 9º, inciso II, alínea *b*), unificamos os termos “escolas”, “estabelecimentos escolares” e “instituições de ensino”, em favor do último. Também julgamos tecnicamente preferível remeter à definição dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – diploma legal que já rege a matéria em âmbito nacional –, mantendo assim a coerência do ordenamento. Corrigimos ainda pequenos vícios de linguagem ou pontuação, de índole meramente gramatical e sem produzir alteração de sentido.

II.2 – MÉRITO

A matéria é cara a toda a sociedade brasileira, sendo uma resposta do legislador nacional nessa seara evidentemente oportuna. Longe de desencontrados, os projetos em análise, com pequenos ajustes que propomos por meio de substitutivo, complementam-se mutuamente, tratando (em ordem cronológica de apresentação) da segurança escolar em geral, do policiamento escolar e da prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino. Propomos, portanto, combiná-los – observada, para fins formais, a precedência regimental do projeto mais antigo (art. 260, II, *b*, do RISF) – e passamos a detalhar as poucas modificações de mérito efetuadas nesse sentido.

Independentemente do cumprimento formal que impõe a precedência ao PL nº 2036, de 2023, do senador Alan Rick, a qualidade dos Projetos de Leis nºs 2052 e 2092, de 2023, respectivamente, de autoria do senador Cleitinho e da ilustre senadora catarinense Ivete da Silveira, deve ser ressaltada. Por essa razão, parte das propostas foram acolhidas materialmente em nosso substitutivo.

Entre os órgãos executores da agora renomeada Política Nacional de Segurança Escolar (PNSE), no componente de prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino, introduzimos as secretarias distritais e municipais competentes. Sendo a segurança pública dever do Estado como um todo, como salientado pelo STF nos

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent.
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

retromencionados precedentes, não haveria razão para dispensar a participação dos Municípios, que, dentro de suas capacidades técnicas e financeiras e observada sempre a proporcionalidade, muito tem a contribuir com a PNSE.

Separamos ainda um capítulo para tratar do policiamento das instituições de ensino (Capítulo III), a ele transferindo as disposições sobre o tema contidas no PL nº 2.052 e nos arts. 1º, § 2º, do PL nº 2.036 e 3º, inciso IX, e 11 do PL nº 2.092, todos de 2023. Compatibilizando as respectivas disciplinas, estabelecemos a responsabilidade da Polícia Militar pela segurança externa das instituições (art. 4º, *caput*, do substitutivo), sem prejuízo das atribuições das guardas civis municipais, na preservação das instituições de ensino do Município, e da possibilidade (e não obrigatoriedade) de instituições de ensino em geral, públicas ou privadas, instituírem guarda escolar própria ou contratarem serviços de segurança armada, se necessário.

Dada a máxima relevância do bem jurídico em questão, tivemos ainda por oportuno invocar a tutela penal, de forma consentânea ao mandado de criminalização do art. 227, § 4º, da Constituição Federal, que prescreve que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Ora, não nos parece haver *locus* mais eficaz para tal tutela do que, justamente, o das instituições de ensino básico. Por isso, qualificou-se o homicídio praticado em ambiente escolar de ensino fundamental, ao mesmo tempo que se equiparou ao estupro de vulnerável a prática de atos libidinosos com discentes em tal ambiente. Já no ambiente de ensino médio, o crime de importunação sexual foi qualificado, assim como em meios de transporte coletivo, não apenas pela lamentável reiteração da prática em tais locais mesmo após o advento da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, mas, especialmente, em face da importância da proteção dos discentes inclusive no trajeto entre suas residências e as instituições de ensino.

No ambiente escolar em geral, o roubo foi majorado, reconhecendo-se a maior reprovabilidade da conduta de quem lá emprega

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

violência ou grave ameaça para a subtração do patrimônio alheio. Como crime obstáculo, sem sobressaltos ou exageros, mas consoante os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, o porte ilegal de arma de fogo nesses ambientes foi também mais severamente apenado.

Finalmente, exceto quanto às disposições penais, preservamos o prazo mais dilatado de *vacatio legis* (180 dias) fixado pelo PL nº 2.092, de 2023 (art. 10). O sucesso da PNSE, afinal, requer efetiva coordenação de esforços, o que não se alcança sem adequado tempo de planejamento.

III – VOTO

Ante exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.036, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**, materialmente acolhidos e formalmente prejudicados os PLs nºs 2.052 e 2.092, ambos de 2023:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 2023

Institui a Política Nacional de Segurança Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança Escolar, dispondo normas gerais sobre a matéria para orientar e coordenar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no ambiente escolar, assim entendido como o interior e as imediações das instituições de ensino.

§ 2º Consideram-se instituições de ensino as oficialmente autorizadas a ministrar cursos em quaisquer dos níveis educacionais que trata o Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

CAPÍTULO II
DA SEGURANÇA ESCOLAR EM GERAL

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas instituições de ensino;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das instituições de ensino;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas instituições de ensino;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas instituições de ensino;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações das instituições de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às instituições de ensino, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das instituições de ensino;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno das instituições de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos próprios educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – a implantação nas instituições de ensino de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

XI – a implantação de sistema de informações sobre violência nas instituições de ensino públicas e privadas, com informações quantitativas e qualitativas que auxiliem no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – a adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo à mediação e à conciliação de conflitos em ambiente escolar;

XIV – a atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em instituições de ensino públicas e privadas.

CAPÍTULO III
DO POLICIAMENTO ESCOLAR

Art. 4º O policiamento ostensivo nas proximidades das instituições de ensino, inclusive as de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá ser criada guarda escolar ou contratado serviço de segurança armada para atuar nas instituições de ensino, durante o expediente escolar.

CAPÍTULO IV
DA PREVENÇÃO ESPECÍFICA DE ATAQUES VIOLENTOS A INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 5º Além do policiamento escolar, a prevenção de ataques violentos a instituições de ensino envolve, sob a coordenação do primeiro, ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais, Distritais e Municipais de Segurança Pública e de Educação e das próprias instituições de ensino, para:

I – o desenvolvimento e a difusão, no âmbito dos órgãos de segurança pública, de técnicas de investigação de ataques violentos a instituições de ensino;

II – o compartilhamento de informações sobre ameaças de ataques violentos a instituições de ensino entre os órgãos de segurança pública;

III – a criação de grupos de avaliação de risco formados por pais, professores, funcionários e alunos das instituições de ensino;

IV – a criação de canais de denúncia de suspeitos e de planos de ataques violentos a instituições de ensino;

V – a promoção de ciclos de palestras sobre segurança em instituições de ensino;

VI – o combate ao bullying e à violência nas instituições de ensino, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VII – a implementação de medidas de segurança em instituições de ensino;

VIII – o amparo aos sobreviventes de ataques violentos a instituições de ensino e às famílias das vítimas fatais.

Art. 6º Compete ao Ministério ou órgão federal competente na área da Justiça e Segurança Pública:

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – investigar permanente e preventivamente planos e ameaças de ataques a instituições de ensino, principalmente em ambientes virtuais;

II – criar aplicativo nacional, que integre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, para receber denúncias e compartilhar informações sobre ataques violentos a instituições de ensino; e

III – coordenar as ações dos demais órgãos e entidades responsáveis pela Política de que trata esta Lei.

Art. 7º Compete às Secretarias ou órgãos Estaduais, Distritais e Municipais competentes na área de Segurança Pública:

I – apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública no cumprimento das atribuições a que se refere o art. 4º desta Lei;

II – monitorar e reprimir as ameaças a instituições de ensino estaduais e municipais;

III – providenciar o policiamento ostensivo de instituições de ensino; e

IV – comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a existência de ameaças a instituições de ensino federais.

Art. 8º Compete ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, ou aos órgãos competentes de cada ente federativo nessa área:

I – implementar as medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino públicas;

II – fiscalizar a execução das medidas de segurança a que se refere o art. 7º desta Lei em instituições de ensino privadas; e

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – desenvolver programas, projetos e ações que promovam pertencimento, diálogo, acolhida e cultura da paz.

Art. 9º Compete às instituições de ensino públicas e privadas implementar os seguintes mecanismos de segurança, observados, quanto àquelas, os requisitos orçamentários pertinentes:

I – criação de canal de denúncia;

II – criação de grupo de avaliação de risco, formado por pais, professores, funcionários e alunos, para analisar denúncias e detectar com antecedência possíveis ameaças;

III – instalação de alarme e de botão de pânico;

IV – instalação de circuito fechado de televisão (CFTV);

V – controle de acesso, obrigatoriamente com presença de pelo menos um(a) vigilante durante todos os turnos de funcionamento e, opcionalmente, com:

a) revista individual, inclusive com detector de metais portátil;

e

b) instalação de pórticos de segurança, que podem conter detectores de metais e escâneres corporais, desde que não apresentem risco à saúde;

VI – presença de pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social no estabelecimento escolar durante todos os turnos de funcionamento; e

VII – desenvolvimento de projetos e ações que promovam a cultura da paz e o diálogo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica criado o Conselho Nacional de Segurança Escolar, composto por:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);

IV – um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

V – um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VI – um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes (UNE); e

VII – um representante dos professores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo promoverá encontro nacional anual para nivelamento, padronização e debate da política e da doutrina voltadas à segurança escolar em geral e à prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 11. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º

.....

X – em ambiente escolar de ensino fundamental:

.....” (NR)

“**Art. 157.**

.....

§ 2º

.....

VIII – se a subtração ocorre em ambiente escolar.

.....” (NR)

“**Art. 215-A.**

.....

Parágrafo único. Se a ação descrita no **caput** é praticada em ambiente escolar de ensino médio contra discente, ou em meio de transporte coletivo de qualquer modalidade, a pena é de reclusão de dois a seis anos.” (NR)

“**Art. 217-A.**

.....

§ 1º-A. Incorre na pena do **caput** quem pratica as ações nele descritas, em ambiente escolar de ensino fundamental, com discente criança ou adolescente, salvo se também ostentar essa mesma condição.

.....

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”
(NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º);

.....” (NR)

Art. 13. O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16.**

§ 1º

VII – possuir, deter, portar, transportar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, em ambiente escolar.

.....” (NR)

Art. 14. Salvo a vigência imediata das disposições penais, esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989940689>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

